



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



Laryssa Carlyne Oliveira Pinto¹

**Considerações preliminares acerca do orçamento público e a distinção entre o
Direito Financeiro e o Direito Tributário²**

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga³

**Artigo científico escrito com a finalidade de avaliação semestral na Disciplina de
Direito Financeiro, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga**

Resumo: Este artigo científico analisa como tema os principais aspectos do orçamento público e a distinção entre o Direito Financeiro e o Direito Tributário. Primeiramente, o presente artigo explicará o conceito de orçamento público, abrindo o leque para a discussão acerca dos aspectos político e econômico do orçamento público. Além disso, analisará os princípios que regem o orçamento público, bem como as leis que o compõem e as espécies de orçamento existentes. Por fim, o artigo também explicará a distinção entre o Direito Financeiro e o Direito Tributário, traçando um paralelo entre a natureza jurídica do orçamento público e as referidas matérias. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, baseando-se nas referências doutrinárias acerca do presente objeto de pesquisa.

Palavras-chave: Orçamento público. Natureza jurídica. Direito Financeiro. Direito Tributário.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. Estagiária de Direito no Ministério Público do Estado de Roraima. E-mail: laryakarolyni@gmail.com

² O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

³ Professor de Direito Financeiro da Universidade Federal de Roraima - UFRR



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



Sumário: 1 Introdução; 2 Orçamento público; 2.1 Conceito; 2.2 Natureza jurídica; 2.3 Aspectos políticos e econômicos do orçamento público; 2.4 Leis orçamentárias; 2.4.1 Orçamento Plurianual; 2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias 2.4.3 Lei Orçamentária Anual; 2.5 Modalidades de orçamento público; 2.5.1 Orçamento autorizativo; 2.5.2 Orçamento impositivo; 3 Fiscalização e controle dos orçamentos; 3.1 Tipos de controle 3.1.1 Controle interno; 3.1.2 Controle externo; 3.1.3 Controle privado; 4 Distinção entre o Direito Financeiro e o Direito Tributário; 5 Natureza jurídica do orçamento público e a sua relação com as matérias abordadas; 6 Considerações finais; 7 Referências bibliográficas.

Abstract: This scientific article examines the theme the main aspects of the public budget and the distinction between the Financial and Tax Law. First, this article explained the concept of public budget, opening up the range for the discussion of political and economic aspects of the public budget. Also, examine the principles governing the public budget and the laws that make it up and the existing budget species. Finally, the article also explained the distinction between the Financial Law and Tax Law, drawing a parallel between the legal nature of the public budget and the said materials. The research methodology used was literature, based on doctrinal references on this research subject.

Keywords: Public budget. Legal nature. Financial Law. Tax law.

Summary: 1. Introduction; 2 Public Budget; 2.1 Concept; 2.2 Legal nature; 2.3 Political and economic aspects of the public budget; 2.4 Budget laws; 2.4.1 Multi-Year Budget; 2.4.2 Budget Guidelines Law; 2.5 Modalities of public budget; 2.5.1 Annual Budget; 2.5.2 concerning Budget; 2.5.3 imposing budget; 3 Supervision and control of budgets; 3.1 Types of control; 3.1.1 Internal control; 3.1.2 External control; 3.1.3 Control private; 4 distinction between the Financial Law and Tax Law; 4.1 parallel between the legal nature of the public budget and the matters addressed; 5 Considerations end; 6 References.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



1 Introdução

De acordo com Harada⁴ Direito Financeiro é o ramo do Direito Público que estuda a atividade financeira do Estado sob o ponto de vista jurídico, tendo como objeto material a normatização da atividade financeira do Estado que se desdobra em receita, despesa, orçamento e crédito público.

Já o Direito Tributário, nas exatas palavras de Sabbag⁵, é a representação positivada da ciência jurídica que abarca o conjunto de normas e princípios jurídicos, reguladores das relações intersubjetivas na obrigação tributária, cujos elementos são as partes, a prestação e o vínculo jurídico. Ou seja, nestes termos, o Direito Tributário é espécie incluída no gênero Direito Financeiro, uma vez que o supramencionado autor explana que o Direito Tributário se trata da *“representação positivada da ciência jurídica”*, ao passo que o Direito Financeiro normatiza a atividade financeira do Estado. Nota-se, assim, que um está incluso necessariamente no outro.

Neste sentido, cabe ressaltar o conceito de orçamento público, visto que o referido objeto é tratado no Direito Financeiro, contudo, é executado no Direito Tributário, de forma a salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro do Estado. Nos dizeres de Baleeiro⁶, orçamento público é considerado o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei.

Diante disso, o presente artigo analisará os principais aspectos do orçamento público, bem como a distinção entre o Direito Financeiro e o Direito Tributário, tema que ainda hoje é bastante discutido no campo doutrinário, principalmente no tocante à verificação da autonomia deste em relação àquele. Ademais, explanará paralelamente a relação da natureza jurídica do orçamento público com os referidos institutos.

⁴ Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág. 58, Atlas.

⁵ Direito Tributário I; pág. 30-31, Saraiva.

⁶ BALEEIRO apud HARADA, 2016.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi bibliográfica, de tal sorte que foi possível encontrar o objeto de pesquisa em doutrina e legislações esparsas.

2 Orçamento público

2.1 Conceito

Ressalta Chimenti⁷ que o orçamento público é uma peça legal que autoriza despesas e estimas receitas. Por ser dotado de legalidade, o orçamento público possui natureza jurídica de lei formal. Neste sentido, ressalta José Afonso da Silva⁸ que a Lei Maior instituiu o orçamento público como um sistema de planejamento estrutural, ou seja, todos os planos e programas têm suas estruturas estabelecidas segundo o plano plurianual, integrando a política econômica e a política fiscal. Essa integração, por sua vez, é que dá configuração à concepção de orçamento-programa.

2.2 Natureza jurídica

Como já mencionado anteriormente, o orçamento público possui natureza jurídica de lei formal. Contudo, salienta Harada⁹ que a questão acerca da natureza jurídica do orçamento público ainda não é pacífica.

Por derradeiro, alguns autores, a exemplo de Duguit, entendem que ele é mero ato administrativo em relação às despesas, porque basta simples operação administrativa e, em relação à receita tributária, assume característica de lei em sentido material, porque gera, abstrata e genericamente, obrigações aos contribuintes. Já outros autores, como o ilustre Jèze, definem o orçamento como sendo ato condição na parte referente à receita, uma vez que funcionaria como condição para deflagração dos efeitos contidos em seu bojo. Ou seja, não basta apenas a previsão legal, sendo necessário que os agentes públicos pratiquem atos jurídicos tendentes à realização efetiva dos recursos dando, a cada ano, eficácia à lei.

⁷ Direito Tributário, 14ª edição; pág. 271, Saraiva.

⁸ SILVA apud CHIMENTI, 2011.

⁹ Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág. 114, Atlas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



Entretanto, Harada¹⁰ critica as referidas teses, dizendo que estas são imprecisas, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988¹¹ confere ao orçamento público a natureza de lei. O autor¹² ainda destaca que a lei orçamentária se difere das demais, pelo fato de se tratar de uma lei de efeito concreto destinada a vigorar por um prazo determinado de um ano, fato que, do ponto de vista material, retira-lhe o caráter de lei.

Neste sentido, maior parte da doutrina pontua que o orçamento público é, na verdade, uma lei anual, de efeito concreto, estimando, assim, as receitas e fixando as despesas, fundamentais à execução da política governamental.

2.3 Aspectos políticos e econômicos do orçamento público

Destaca a doutrina que, em relação ao aspecto político, o orçamento público configura-se como um dos principais instrumentos de intervenção estatal.

Por derradeiro, entende-se que o orçamento reflita o plano de ação do governo, sempre elaborado com base em uma decisão política. Assim, parlamentares ligados à massa pleiteiam inclusão de despesas nos setores que a ela interessam, a exemplo de gastos enormes com a saúde, a educação, a assistência social, a habitação popular etc.

Outrossim, todo partido político possui um programa de governo. Uma vez no poder, vai executar esse programa, direcionando as despesas nesse sentido. Por este motivo, o orçamento é essencialmente um ato político.

No tocante ao aspecto econômico, o orçamento público configura-se como um instrumento de otimização de recursos financeiros. Assim, o administrador tem por obrigação exercitar uma maior racionalidade econômica, de forma a compatibilizar as necessidades da coletividade com as receitas estimadas e efetivamente ingressadas no Tesouro.

Contudo, ressalta Aliomar Baleeiro¹³ que o orçamento público não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de progresso de uma nação. Ou seja, sua função é equilibrar a economia nacional, com vistas a afastar as inflações e deflações a fim de manter sempre estável a economia, de modo que os investimentos

¹⁰ Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág. 114, Atlas.

¹¹ Art. 165, III e §§ 5º, 6º e 8º, da CF/88.

¹² Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág. 115, Atlas.

¹³ BALEEIRO apud HARADA, 2016.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



absorvam toda a poupança, sem excedê-la e nem ficarem abaixo dela. A tese atual é a de que haja “humanização” no orçamento público.

Além disso, o orçamento atua, ainda, como instrumento de redistribuição de renda, retificando, assim, a desigualdade de patrimônio e renda das pessoas, por meio da tributação e da realização de despesas públicas (Teoria do Filtro).

2.4 Leis orçamentárias

A lei Maior¹⁴ prevê para o orçamento público três leis orçamentárias, todas de iniciativa do Poder Executivo. Ressalta-se, contudo, que estas leis têm natureza temporária, cabendo, assim, ao Presidente da República a remessa ao Congresso Nacional dos respectivos Projetos de Lei, nos momentos oportunos.

2.4.1 Orçamento Plurianual

Ressalta Harada¹⁵ que o orçamento público, em última análise, resulta das necessidades auferidas pela política governamental. Neste sentido, a Constituição Federal¹⁶ determina que *“a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada”*. Assim, o PPA estabelece o que será desenvolvido de novo, ou aprimorando, no período de sua vigência.

Contudo, salienta Chimenti¹⁷ que o PPA não é autoexecutável, pois a operacionalização de seus objetivos se dá por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA). Daí nota-se que as leis orçamentárias se encontram intimamente ligadas a fim de possibilitar ao governo a efetivação de suas políticas públicas.

¹⁴ Art. 165, da CF/88.

¹⁵ Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág. 134, Atlas.

¹⁶ Art. 165, § 1º, da CF/88.

¹⁷ Direito Tributário, 14ª edição; pág. 273, Saraiva.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias

A segunda espécie de Lei Orçamentária que a Lei Maior¹⁸ prevê é a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que estabelece as metas e as prioridades para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre alterações na legislação tributária, além de estabelecer, ainda, regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e metas fiscais para o exercício a que se refere e também para os dois exercícios seguintes.

Ressalta Harada¹⁹ que o caráter anual dessa Lei advém da determinação de incluir as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientar a elaboração do orçamento anual. Neste sentido, todos os anos a lei de diretrizes deve anteceder à lei orçamentária anual, devendo ocorrer na esfera federal, estadual, municipal e no âmbito do Distrito Federal como decorrência da simetria que resulta dos preceitos constitucionais.

Ademais, a LDO deve dispor também sobre alterações na legislação tributária. Tais alterações implicam o aumento, ou a diminuição da arrecadação tributária, que se refletirá na previsão de receitas a serem consignadas no orçamento anual, sendo que as isenções e incentivos fiscais, em geral, só poderão ser concedidos antes do advento dessa lei de diretrizes.

Por fim, a referida lei orçamentária também deverá estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, que são as seguintes, cada qual com suas especificidades: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A. e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, tendo em vista que os financiamentos oficiais têm o fito estratégico no desenvolvimento do Estado.

2.4.3 Lei Orçamentária Anual

¹⁸ Art. 165, II, da CF/88.

¹⁹ Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág.135, Atlas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



A Constituição Federal²⁰ estabelece que a Lei Orçamentária Anual (LOA) é aquela que abarca o orçamento fiscal (receitas e despesas) referente aos três Poderes da União, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, além do orçamento de investimentos das empresas estatais, bem como o orçamento da seguridade social.

Por derradeiro, entende-se que o orçamento anual é compreendido dentro do exercício financeiro que, desde o Brasil-império, tem coincidido com o ano-calendário, isto é, abarca o período que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

2.5 Modalidades de orçamento público

A doutrina²¹ pontua que o orçamento anual assume características de um programa de ação do governo interagindo com a lei do PPA e a LDO. A lei do PPA define o plano estratégico do governo a longo prazo, que fica mais no plano abstrato. A LDO seleciona as estratégias a serem implementadas. Aquela representa estratégia enquanto que esta representa a tática. A LDO estabelece um elo entre o PPA e a LOA que confere ao PPA um caráter dinâmico-operativo disponibilizando os recursos financeiros para a execução do plano estratégico definido pela LDO.

2.5.1 Orçamento autorizativo

A Lei Maior²² estabelece que o orçamento anual, em regra, é autorizativo, ou seja, o fato de a execução de despesa ser previamente autorizada pelo Legislativo não significa obrigatoriedade de o Executivo exaurir a verba orçamentária prevista nas diferentes dotações.

Contudo, Dallari²³ afirma, de forma categórica que o orçamento-programa, que é elaborado em função de objetivos e metas a serem atingidas, de projetos e programas a serem executados, dos quais as dotações são a mera representação numérica, não mais

²⁰ Art. 165, § 5º, da CF/88.

²¹ Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág.139, Atlas.

²² Arts. 167, IV e 169, ambos da CF/88.

²³ DALLARI apud HARADA, 2016.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



pode ser havido como meramente autorizativo, tendo, sim, por determinação constitucional, um caráter impositivo.

Entretanto, a interpretação elaborada pelo referido autor parece um tanto equivocada, visto que a própria Constituição já prevê o orçamento como sendo revestido de caráter autorizativo.

2.5.2 Orçamento impositivo

Esclarece Harada²⁴ que, ao contrário do orçamento autorizativo, o orçamento impositivo obriga o Poder Executivo a esgotar as verbas das dotações orçamentárias como aprovadas originariamente, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Maior.

Neste sentido o orçamento impositivo confere maior seriedade na elaboração e execução do orçamento, bem como permite melhor desempenho dos órgãos destinados a fiscalizar e controlar a execução orçamentária.

3 Fiscalização e controle dos orçamentos

Após breve análise conceitual do orçamento público, necessário se faz discutir aqui acerca dos tipos de controle do orçamento que são previstos em lei, em observância ao princípio constitucional da legalidade. Neste sentido, a Lei Maior²⁵ estabelece os ditames acerca do controle e da fiscalização do orçamento público, ao ressaltar que “a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder**”.

Assim, entende-se como fiscalização contábil como sendo uma técnica de controle numérico, mediante o registro sistemático das verbas arrecadadas e despendidas. Já a fiscalização financeira configura-se por meio da verificação de entrada e saída de dinheiro, ao passo que a orçamentária alude à correta execução do orçamento. Em

²⁴ Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág.140, Atlas.

²⁵ Art. 70, da CF/88.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



seguida, o citado dispositivo fala em fiscalização operacional que, por sua vez, refere-se à observância de procedimentos legais visando à arrecadação de recursos financeiros, ou à liberação de verbas. Por fim, há também a fiscalização patrimonial que se refere à própria execução orçamentária.

3.1 Tipos de controle

3.1.1 Controle interno

A Constituição Federal²⁶ prevê o controle interno do orçamento público ao prescrever que a fiscalização é exercida *“pelo sistema de controle interno da cada Poder”*. Neste sentido, através do controle interno, a ser implementado por meio de seções, órgãos ou departamentos próprios, cada poder exerce a autotutela da legalidade e da eficácia e eficiência da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, sem prejuízo da atuação do Tribunal de Contas competente.

3.1.2 Controle externo

A Lei Maior²⁷ estabelece que o controle externo é aquele exercido exclusivamente pelo Congresso Nacional. Por derradeiro, no exercício da função fiscalizatória, o Poder Legislativo conta com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme prevê a Carta Política²⁸, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento e maior eficácia no controle da execução orçamentária sob todos os aspectos já mencionados, principalmente sobre o prisma da legalidade, com vistas a assegurar o estrito cumprimento das leis orçamentárias.

Genericamente, o controle externo também objetiva a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes constitucionais e das entidades da Administração direta e indireta, enlaçadas ao orçamento, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

²⁶ Art. 70, parte final, da CF/88.

²⁷ Arts. 70 e 49, X, ambos da CF/88.

²⁸ Arts. 71 e 72, ambos da CF/88.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



Neste sentido, a doutrina reconhece três tipos de controle externo, a saber:

- a) *Controle prévio*: caracteriza-se pelo fato de tornar obrigatório o prévio registro do contrato para ulterior realização da despesa;
- b) *Controle concomitante*: o referido controle acontece mediante a descoberta de irregularidade no curso da realização da despesa, ocorrendo, assim, a sustação do ato de execução;
- c) *Controle posterior*: configura-se o citado controle quando se verifica a ilegalidade ou abuso na despesa, por ocasião do julgamento das contas dos administradores em geral, cabe ao Tribunal de Contas aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei.

3.1.3 Controle privado

Salienta Harada²⁹ que o Controle privado também é conhecido como controle social ou controle popular, sendo uma novidade trazida pela Carta Política. Assim, a Lei Maior³⁰ prescreve que *“qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”*.

Dessa forma, o ilustre autor³¹ comenta que o controle privado abrange não apenas a participação no processo de elaboração de leis orçamentárias, como também principalmente o acompanhamento da execução orçamentária e financeira para coibir as ilegalidades. Ou seja, o orçamento apresenta função biunívoca, fazendo as vezes de um instrumento de cidadania e a cidadania se fazendo presente também pelo orçamento.

4 Distinção entre o Direito Financeiro e o Direito Tributário

De acordo com Regis Fernandes de Oliveira³², “a disciplina jurídica da atividade financeira do Estado denomina-se Direito Financeiro”. Outros autores adotam a mesma conceituação. Já para Carlos M. Giuliani Fonrouge³³, Direito Financeiro “é o conjunto de

²⁹ Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág.163, Atlas.

³⁰ Art. 74, §2º, da CF/88.

³¹ Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág.164, Atlas.

³² OLIVEIRA apud HARADA, 2016.

³³ FONROUGE apud HARADA, 2016



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



normas jurídicas que regula a atividade financeira do Estado em seus diferentes aspectos: órgãos que a exercem, meios em que se exterioriza e conteúdo das relações que originam”. Por derradeiro, Harada³⁴ conceitua Direito Financeiro como sendo ramo do Direito Público que estuda a atividade financeira do Estado sob o ponto de vista jurídico, com vistas a normatizar toda a atividade financeira do Estado.

Já o Direito Tributário, nos dizeres de Eduardo Sabbag³⁵, é ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imantam o elo “Estado *versus* contribuinte”, na atividade financeira do Estado, quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos. Nessa esteira, o Direito Tributário é visto como sendo a representação positivada da ciência jurídica que, por sua vez, abarca o conjunto de normas e princípios jurídicos, reguladores das relações intersubjetivas na obrigação tributária, cujos elementos são as partes, a prestação e o vínculo jurídico.

Após uma breve conceituação de cada instituto, nota-se que o Direito Financeiro e o Direito Tributário estão intimamente relacionados à atividade financeira do Estado. Contudo, ressalta-se que os referidos institutos possuem distinções, indicando, assim, que não se confundem, visto que um está necessariamente incluso no outro.

Desta forma, o Direito Financeiro, como já anteriormente analisado, estuda a atividade financeira como um todo, de forma que seria esta uma grande área onde um dos seus tópicos seria o Direito Tributário, visto que seu objeto material é tão somente a tributação. Ou seja, o Direito Tributário versa sobre uma parcela da estrutura econômica do estado (relações tributárias), ao passo que o Direito Financeiro se cuida de toda e qualquer atividade financeira estatal que envolva dinheiro, ou seja, orçamento, tributos, receita, relações econômicas, etc.

Sob este prisma, pode-se dizer que o Direito Financeiro regula a atividade financeira e orçamentária do ente público, enquanto o Direito Tributário se delimita às arrecadações de tributos em seus aspectos de criação, arrecadação e fiscalização, bem como as relações jurídicas derivadas.

Outrossim, pode-se analisar esses dois ramos do Direito sob a óptica do bem comum x interesse privado. O Direito Financeiro busca a melhor utilização dos recursos arrecadados em prol do bem comum, enquanto o Direito Tributário é vinculado a uma

³⁴ Manual de Direito Financeiro e Tributário, 25ª edição; pág. 58, Atlas.

³⁵ Direito Tributário I; pág. 30-31, Saraiva.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO**



ideia individual, de retirada de dinheiro do bolso privado. Enquanto o Direito Tributário busca limitar a arrecadação, o Direito Financeiro visa à satisfação de necessidades públicas pelo Estado.

5 A natureza jurídica do orçamento público e sua relação com as matérias abordadas

Após tecer um breve panorama acerca do orçamento público e da distinção entre Direito Financeiro e Direito Tributário, fica claro que pelo fato da natureza do orçamento ser a de uma lei formal, vincula-se necessariamente ao ramo do Direito Financeiro, visto que seu objeto material é a normatização da atividade financeira estatal. Assim, o orçamento público guarda estrita relação com o Direito Financeiro, uma vez que a lei propriamente dita, como já aborda por meio de suas espécies nos tópicos anteriores (PPA, LDO e LOA).

6 Considerações finais

Após análise dos objetos de pesquisa, foi possível extrair as seguintes conclusões:

1. O orçamento público possui natureza de lei formal, guardando estrita relação com o Direito Financeiro, visto que este trata da normatização da atividade financeira do Estado em todos os seus aspectos;
2. O Direito Tributário é espécie do gênero que o Direito Financeiro é, visto que o primeiro limita-se apenas às relações tributárias, ao passo que o segundo visa a qualquer atividade financeira que envolva dinheiro;
3. O orçamento público somente efetiva-se por meio da execução de suas três leis: o Plano Plurianual (PPA); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em observância aos princípios da legalidade, programação e previsão orçamentária.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



7 Referências bibliográficas

- HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Atlas, 25ª edição. 966 p.
- SABBAG, Eduardo. **Saberes do Direito – Direito Tributário I**. São Paulo: Saraiva. 309 p.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 23ª edição. 694 p.
- BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF, 05 out 1988.
- BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal. **Diário Oficial da União**. Brasília – DF, 04 mai 1964.
- BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a união, estados e municípios. **Diário Oficial da União**. Brasília – DF, 27 out 1966.